Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3256/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16474/2015
PROTOCOLO	**:** 1634331
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
PROPONENTE	**:** JOSE DONIZETE FERREIRA FREITAS
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS Nº 10675.
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – IRREGULARIDADES – DESFAVORÁVEL – ALEGAÇÕES HÁBEIS – SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES SANADAS – PROCEDÊNCIA.

Apresentados os documentos necessários para comprovar a regularidade da prestação de contas, a procedência do pedido de revisão é medida que se impõe, para proferir novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **julgar procedente** o pedido de revisão proposto pelo Sr. José Donizete Ferreira Freitas, ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, para, em rescindindo o Parecer PA00-G.ICN-16/2014, proferir novo julgamento pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cassilândia, exercício de 2008, uma vez cumpridas as exigências de ordem legal.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Analisa-se o Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Donizete Ferreira Freitas, ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, em desfavor da deliberação PA00-G.ICN-16/2014, que apreciou a Prestação de Contas Anual do exercício de 2008 da Prefeitura de Cassilândia.

Referida deliberação encontra-se vazada nos seguintes termos:

> "a) A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA - MS, gestão do Prefeito Municipal, JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS, não foi executada de acordo com a ordem legal vigente, pelos seguintes motivos: a) Não foram encaminhados os Decretos que autorizaram a abertura dos Créditos Adicionais, conforme Anexo III, item 2.0, subitem 2.22 do Manual de Peças Obrigatórias; b) Não foram devidamente comprovados os pagamentos dos tributos devidos ao INSS e ao Instituto de Previdência, caracterizando ofensa ao Princípio da Legalidade aplicado a administração pública (art. 37, da CF); c) Não foram encaminhados, os extratos bancários e suas respectivas conciliações, do mês de dezembro de 2008, de forma a comprovar o valor disponível, conforme preceitua no Anexo IV, item 2.0, subitem 2.27 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE e d) Não foi possível, conferir os saldos do Balanço Financeiro (Anexo 13) com os respectivos extratos e conciliações, porquanto os que foram enviados são referentes ao exercício de 2009; por essas razões opinamos no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno deva apreciá-las por meio de emissão de **"PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO"**, de acordo com a competência atribuída e este Tribunal no inciso I, do art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 48, de 28/06/90 (art. 21, inciso I, da LC 160/2012);"

Em suas razões, o recorrente sustenta o seguinte:

> "é cabível o pedido de revisão com vistas a um novo julgamento, quando fundado na "superveniência de novos documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento", consubstanciados nas seguintes cópias, ora anexada:
> -Cópia dos Decretos.
> -Cópia das Leis autorizativas de abertura de créditos adicionais.
> -Cópia da Portaria nº 790/SMF, de 31 de dezembro de 2008, que dispõe sobre os cancelamentos de restos a pagar inscritos no exercício de 2008 e exercícios anteriores e dá outras providências.
> -Cópia das guias de recolhimento dos Tributos relativos à INSS, Previdência, Fundos e INSS - Prestador de Serviços.
> - Cópia de todos os extratos bancários e suas respectivas conciliações, do mês de dezembro de 2008 da Prefeitura Municipal de Cassilândia.
> -Cópia dos extratos e conciliações referentes ao exercício financeiro de 2008 da Prefeitura Municipal de Cassilândia - MS.

> Diante de todo o exposto requer:
> 1) Seja o presente Recurso de Pedido de Revisão recebido pugnando pelo seu integral acatamento e provimento para o fim de ser desconstituído o Parecer nº 00/0016/2014 - PROC. TC/MS nº 2617/2009;
> 2) Seja prolatado um novo julgado decidindo pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA-MS, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso."

A equipe técnica da 6ª ICE, por meio da Análise 26831/2016, peça nº 19, opinou pelo acolhimento do Pedido de Revisão, ao argumento de que os documentos contábeis comprovaram a regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em PARECER 23577/2016, peça nº 21, opina pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Pedido de Revisão para rescindir o v. Acórdão 16/2014 e que outro seja proferido em seu lugar, declarando que a prestação de contas foi executada de acordo com a ordem legal vigente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O Pedido de Revisão é tempestivo, cabível e encontra-se instruído em conformidade com as normas estabelecidas no artigo 165, I, do Regimento Interno, sendo recebido na forma regimental por esta Corte de Contas e distribuído a esta relatoria.

Analisando a peça recursal, observa-se que o recorrente apresentou todos os documentos necessários para comprovar a regularidade da prestação de contas, quais sejam: os Decretos de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, acostados à peça 13 folhas 34 a 112, amparado por Leis Municipais tais como Orçamento Programa, Autorizativa de Créditos Especiais, Alteração para autorização do índice para abertura de créditos suplementares acostados a peça 13 – folhas 119 a 132, Lei Municipal para o Cancelamento de Restos a Pagar peça 13 – folha 133, comprovação via recibo dos pagamentos de INSS a peça 13 – folhas 258 a 259 e cópia dos Extratos e respectivas Conciliações Bancárias do mês de dezembro de 2008 (peça 13 e 14, folhas 260 a 561).

Dessa forma, o que se verifica das contas em exame é que a mesma foi retificada em atendimento às normas que tratam da contabilidade pública, razão pela qual impõe-se a modificação do Parecer PA00-G.ICN-16/2014.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 6ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Donizete Ferreira Freitas, ex-Prefeito Municipal de Cassilândia/MS, para, em rescindindo o Parecer PA00-G.ICN-16/2014, proferir novo julgamento pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cassilândia, exercício de 2008**, uma vez cumpridas as exigências de ordem legal.

II - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NEI
SETAC.APT/ARP/DSSM